



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR N° 240

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas para cobrança extrajudicial e outras providências com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização do crédito fiscal do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoa física e jurídica), relativos a tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro do exercício de 2009, constituídos em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso para a regularização do débito fiscal dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento.

Parágrafo Primeiro - O ingresso para regularização dos débitos fiscais implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte.

Parágrafo Segundo - O débito incluído em processo de execução fiscal deverá ser parcelado separadamente.

Art. 3º - A opção para regularização do débito fiscal contidos nesta Lei poderá ser formalizada até o dia 30 de abril de 2011, mediante a utilização do “Termo de Opção de Regularização de Débitos Municipais”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 4º - Os contribuintes que optarem pela regularização dos débitos fiscais contidos nesta Lei poderão parcelá-lo em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, mediante a assinatura do termo de opção de regularização de débitos municipais.

§ 1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), observado o artigo 2º e seu parágrafo primeiro, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e

of. GAB 015/11 - 20/01/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3° - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 4° - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado na data da formalização da opção para regularização de débitos municipais, caracterizando a efetivação do ingresso nas normas contidas nesta Lei, sendo que as demais terão vencimento na mesma data dos meses subsequentes.

§ 5° - O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos (embargos de execução), relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 6° - Não serão contemplados neste programa de parcelamento:

I - os débitos fiscais já objetos de parcelamentos anteriores e que estejam vigentes;

II - os débitos fiscais e dívida ativa em que o valor consolidado em relação ao cadastro municipal se mostre superior à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 7° - Para a realização de parcelamento de exercícios ainda não parcelados, deverá o contribuinte interessado demonstrar a pontualidade do pagamento de parcelamento anteriormente realizado em relação ao mesmo cadastro.

§ 8° - Nos casos previstos no inciso II do § 6° deste artigo, o contribuinte poderá quitar a dívida consolidada, administrativamente, com redução de percentual equivalente à 30% (trinta por cento) dos juros e multa de mora incidentes sobre a dívida principal e sua respectiva atualização.

Art. 5° - Será excluído da regularização de débitos municipais contidos nesta Lei:

I - O inadimplente que atrasar a parcela por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) alternados, ficando impedida a re-inclusão dos referidos débitos fiscais em um novo termo de regularização nos moldes das normas vigentes nesta Lei;

II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de débitos tributários próprios ou de outro contribuinte optante;

V - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Piquete, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações para regularização de débitos municipais contidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A exclusão do optante para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

Art. 6° – O contribuinte poderá optar por uma das formas abaixo, para saldar seus débitos, e conseqüentemente, gozar dos benefícios fornecidos por esta lei:

I – Redução de 100% (cem por cento) da multa e juros para pagamentos em até 12 (doze) parcelas.

II – Redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros de mora, para pagamento entre 13 (treze) e 20 (vinte) parcelas;

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento entre 21 (vinte e um) e 28 (vinte e oito) parcelas;

IV – Redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros de mora, para pagamentos entre 29 (vinte e nove) e 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 1° – Será considerado como parte integrante da dívida parcelada, independentemente do número de parcelas optadas, o somatório dos seguintes valores:

a) valor principal da dívida;

b) valor correspondente à correção monetária incidente no período compreendido entre a origem do débito e a efetiva opção por seu parcelamento nos termos desta lei; e

c) o valor correspondente à multa e juros de mora calculados no período compreendido entre a origem do débito e a efetiva opção por seu parcelamento nos termos desta lei, observados os descontos facultados nos incisos I à IV deste artigo.

§ 2° – O não pagamento da parcela até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitando o previsto no inciso I do art. 5°, e acarretará multa de 5% sobre o valor da parcela e juros de mora à razão de 1% ao mês devido a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele do vencimento.

§ 3° – O cancelamento do parcelamento em razão dos motivos elencados no artigo 5° desta Lei importará no restabelecimento do valor originário da dívida, observada a dedução de eventuais pagamentos realizados.

§ 4° – O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 7° – O Prefeito Municipal, através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição para regularização de débitos municipais e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8° – A regularização de débitos municipais contidos nesta Lei não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo Único – A dívida ativa decorrente do não pagamento da tarifa básica operacional relativa ao serviço de abastecimento de água também é objeto do benefício criado por esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Art. 9º - A inclusão na regularização de débitos municipais contidos nesta Lei fica condicionada, a desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais (embargos à execução) e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo, mediante a utilização do termo de desistência expressa e revogável, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial (embargos à execução), deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios.

Art. 10 - Os débitos fiscais ou dívidas ativas que tenham valor superior àquele previsto no inciso II do § 6º do artigo 4º desta lei não gozam dos benefícios criados por esta lei e pela Lei Complementar nº 238/09.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação deste artigo, são considerados débitos fiscais ou dívidas ativas o somatório dos valores acumulados durante os exercícios fiscais em relação a um determinado cadastro.


Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos próprios do orçamento municipal vigente, suplementados se necessário.

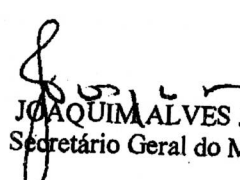
Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 239/2010.

Parágrafo Único - Esta lei não revoga o disposto na Lei Complementar nº 238/09.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 20 de dezembro de 2010.


OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no Livro Próprio da Secretaria Geral do Município e publicada no Paço Municipal aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.


JOAQUIM ALVES JUNIOR
Secretário Geral do Município